

IMPUGNAÇÃO

Ao

CISPAR – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – CISPAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

6.1. Os interessados poderão formular consultas, questionamentos e, ainda, impugnações, sempre por escrito e na abordagem do caso concreto, dirigindo-se ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sob pena de ter seu recebimento intempestivo.

6.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas do CISPAR

Considerando que a abertura do certame se dará em 13/02/2025 às 8h45,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 10/02/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 07/02/2025 às 19h45 e a abertura do certame está prevista para 13/02/2025 às 8h45.

DOS FATOS

O CISPARG – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.782.813/0001-98, com sede no Município de Patos de Minas, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RHENYS DA SILVA CAMBRAIA, no uso de suas atribuições, torna público que, através da Plataforma Eletrônica a ser acessado através do site www.comprascispar.com.br, por uso de login e senha, no dia e horário abaixo especificado, estará recebendo os documentos de propostas e habilitação das empresas interessadas na participação da referida licitação, a qual se processará em conformidade com as disposições da Lei federal nº 14.133/2021, nas especificações técnicas referentes aos equipamentos indicados neste Edital e em seus anexos.

2.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada, pelos Municípios Consortes de CISPARG de equipamentos escolares, com Fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário, conforme discriminação constante no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

2.2. O objeto da licitação será dividido em grupos de itens, observado a correlação e a reunião de elementos de mesma característica e contornos técnicos específicos, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante, individualmente ou em consórcio, a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Portaria nº 401/2020 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

Contudo, o mais correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes que**, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticiava a

ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no

item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV,

todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;

(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade

para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

TÓPICO 2

Ainda, dentre as exigências previstas neste processo tem-se:

LOTE 1

- Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

- Laudo elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio atestando a resistência ao impacto izod no assento e encosto, com resistência mínima ao impacto de 70 j/m, conforme ASTM D256:2023;

Além desses, diversos outros laudos são exigidos. O que se observa em todos os itens é a requisição de laudos em demasia e laudos não realmente necessários e justificáveis, impedindo a melhor vantagem competitiva para o certame.

O objetivo de se exigir alguns laudos é realmente assegurar a qualidade, segurança, conformidade técnica e sustentabilidade dos produtos adquiridos. Contudo, quando essas exigências extrapolam o que é o padrão de mercado, passa-se a ter uma contratação direcionada, onerando (e muito) as licitantes interessadas e aptas a disputar o certame, abrindo-se mão de diversos princípios licitatórios, tais como: eficácia, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Há laudos que não deveriam, nem poderiam ser exigidos. Questiona-se: Qual é o amparo técnico e legal para se exigir tantos laudos e com as características ora requisitadas?

Qual é o embasamento técnico-legal que justifica e ampara essas exigências tão específicas?

Qual é o órgão que determina ou orienta que sejam essas as medidas de referência?

Não é ato discricionário do órgão licitante exigir os laudos que entender pertinentes; é preciso haver um normativo técnico que justifique a exigência desses documentos técnicos, pois exigências técnicas não podem se sobrepor aos padrões de mercado, tampouco contrariar normativos técnico-legais.

Qual é a necessidade de se exigir tais relatórios? O que o CISPAP pretende comprovar com cada um desses laudos? O que torna imprescindível a exigência de cada um?

Para os laudos citados nesta peça questiona-se:

- Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

Por que 12 horas de exposição? Por que não 5, 10 ou 20 horas, por exemplo?

Qual é o órgão que determina ou orienta que seja essa a medida de referência?

-Laudo elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio atestando a resistência ao impacto izod no assento e encosto, com resistência mínima ao impacto de 70 j/m, conforme ASTM D256:2023;

Por que 70 J/m? Por que não 30 J/m, 100 J/m ou 450 J/m, por exemplo?

Qual é o órgão que determina ou orienta que seja essa a medida de referência?

Esses questionamentos se aplicam aos demais laudos exigidos, tais como:

- Relatório de ensaio emitido por laboratório quanto a resistência a flexibilidade do assento e encosto da cadeira supervisor e do assento do bebê, conforme ASTM D790:2017, com mínimo 40 Mpa;

- Relatório de ensaio emitido por laboratório atestando a resistência ao impacto izod no assento do bebê, com resistência mínima ao impacto de 40 j/m, conforme ASTM D256:2023;

- Laudo emitido por laboratório quando a atividade antiviral de acordo com a ISO 21702:2019 em produtos porosos e não porosos (Polipropileno e ABS), para a família do SARS-CoV-2 (Coronavírus) com logaritmos maior ou igual a 2.

Qual é o órgão que determina ou orienta que sejam essas as medidas de referência?

Quais são os parâmetros reais-mercadológicos que deveriam ser exigidos em cada um?

Por que a exigência de laudos se fez constar em alguns itens licitados, mas não em todos?

Por que tratá-los de forma tão especificamente diferente?

Qual é respaldo técnico e legal para tal decisão e exigência?

Uma vez que o presente processo licitatório não apresenta nenhuma justificativa técnica para a imprescindibilidade da exigência dos referidos laudos de ensaios, seria importante informar em que condições todos os mobiliários licitados estariam sujeitos a essas medidas de referência e a esses testes. Existe alguma razão para tais exigências ou é apenas para garantir o direcionamento?

Nos estranha também a exigência de laudos e respectivos resultados iguais para itens completamente distintos, restando cristalino que houve um “ctrl c + ctrl v”, pois como poderia haver itens que nem são da mesma natureza exigindo os mesmos laudos e resultados?

E o que é ainda pior, muitos dos laudos sequer podem ser exigidos para Conjunto Aluno Individual!

Ao ler a ABNT NBT 14006:2022, observamos que vários desses ensaios exigidos para Conjunto Aluno no presente edital não tem previsão normativa para tal.

Vejamos quais as normas/os ensaios são passíveis de exigência, para cumprimento do que prevê a ABNT NBT 14006:2022 e a Portaria nº 401/2020:

2 Referências normativas

Os documentos a seguir são citados no texto de tal forma que seus conteúdos, totais ou parciais, constituem requisitos para este Documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR NM 300-1:2004, *Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas*

ABNT NBR NM 300-3, *Segurança de brinquedos – Parte 3: Migração de certos elementos*

ABNT NBR ISO 4628-3, *Tintas e Vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência – Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento*

ABNT NBR 5841, *Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas*

ABNT NBR 8094, *Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio*

ABNT NBR 8261, *Tubos de aço-carbono, com e sem solda, de seção circular, quadrada ou retangular para usos estruturais – Requisitos*

ABNT NBR 10443, *Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio*

ABNT NBR 11003, *Tintas – Determinação da aderência*

ABNT NBR ISO 12466-1:2012, *Madeira compensada – Qualidade da colagem – Parte 1: Métodos de ensaio*

ABNT NBR 14535:2008, *Móveis de madeira – Requisitos e ensaios para superfícies pintadas*

ABNT NBR 14810-2:2018, *Chapas de madeira aglomerada – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

© ABNT 2022 - Todos os direitos reservados

1

ABNT NBR 14006:2022

ABNT NBR 15316-2:2019, *Painéis de fibras de média densidade – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR 16671, *Móveis escolares – Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Dimensões, requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR ISO 105-B06, *Têxteis – Ensaio de solidez da cor – Parte B06: Solidez da cor e envelhecimento à luz artificial a elevadas temperaturas: Ensaio de desbotamento com lâmpada de arco de xenônio*

(continuação)

Exigir laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT para a aquisição de mobiliário escolar, especialmente as carteiras escolares, demonstra a preocupação da Administração com a segurança dos

usuários. Contudo, exigir laudos/relatórios de forma exacerbada e sem previsão técnica-legal para tal, é **ILEGAL!**

Portanto, por falta de previsão na ABNT NBR 14006:2022, que rege alguns itens licitados, muitos dos relatórios/laudos previstos em edital **não podem ser exigidos!**

Afinal, o objetivo é realmente qualificar o processo ou tão somente dificultar a participação de tantas empresas aptas a fornecer os produtos licitados, ao ponto de se direcionar a licitação para uma ou duas empresas apenas?

Se o intuito é realmente qualificar o processo e garantir a segurança da contratação, que se amplie, então, os prazos de envio dos relatórios para, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis, de modo que todo e qualquer licitante tenha condições de enviar seus produtos para teste junto aos laboratórios e posterior envio desses resultados ao Consórcio.

Já está pacificado pelo TCU que deve se estabelecer prazo suficiente para a obtenção dos laudos exigidos do licitante vencedor (Acórdão 1677/2014-Plenário) e já é sabido pelas empresas especialistas em móveis escolares que os laboratórios pedem, no mínimo, de 15 a 20 dias para análise das amostras, sem contar o prazo em que os produtos precisam estar efetivamente em teste, impedindo que qualquer laudo/relatório seja entregue dentro do prazo estabelecido no presente edital.

Esperar e exigir que os licitantes possuam todos esses laudos previamente oneram e muito qualquer empresa interessada no certame, portanto, requer-se a ampliação dos prazos para entrega dos laudos em questão.

Inclusive, se a Administração Pública exige laudos de forma onerosa, ela irá aumentar os custos indiretos dos participantes, o que provavelmente será repassado ao preço final. Assim, há o risco de elevação dos custos para o próprio ente contratante.

Além de não haver justificativa plausível para tal, muitos dos laudos exigidos contrariam diversos princípios licitatórios, principalmente os da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm entendimento consolidado contra a imposição de exigências desnecessárias ou que gerem ônus desproporcional aos licitantes. Um exemplo é a Súmula 177 do TCU, que veda cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa plausível.

Sendo assim, as exigências técnicas previstas neste edital requerem, no mínimo, maiores explicações e motivações técnicas para tal!

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, ALTERANDO o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe os lotes, privilegiando assim a competitividade, a legalidade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;

- 2) Retirando as exigências dos certificados/laudos sem previsão técnica-legal para tal, em especial os que tangem os Conjuntos-Alunos, por falta de previsão legal/técnica/normativa na ABNT NBR 14006:2022;
- 3) Retirando a exigência dos demais documentos mencionados na peça, por falta de previsão legal para tal, ou, no mínimo, que se justifique um a um, com embasamento técnico, legal e mercadológico, a fim de atender diversos princípios basilares da contratação pública.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 07 de fevereiro de 2025.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417